



Processo TC n.º 08.541/16

1ª CÂMARA

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise de **Inspeção Especial de Gestão de Pessoal**, formalizados a partir de determinação constante no item “5” do **Acórdão APL TC n.º 00285/15**, o qual determinou a constituição de autos apartados, com vistas a analisar a atual situação da gestão de pessoal da Prefeitura Municipal de **Paulista**, sob a responsabilidade do Prefeito, **Sr. Valmar Arruda de Oliveira**.

A Unidade Técnica de Instrução analisou a matéria e, ao mesmo tempo em que opinou pelo arquivamento do feito, tendo em vista já ter transcorrido quase 06 (seis) anos e as situações concretas que lhe deram causa já não são as mesmas, apesar da situação qualitativa – existência de servidores contratados sem a existência de lei considerada válida que albergue a situação apontada, além do crescimento no quantitativo das contratações por tempo determinado, que restou evidenciado no exercício de 2020, concluiu, fls. 29/32, sugerindo a apuração da situação quanto:

1. a contratação de servidores por excepcional interesse público durante o acompanhamento da gestão de 2021; e,
2. ao aumento de servidores contratados, que tal fato fosse observado quando da análise da PCA de 2020.

O atual gestor, **Sr. Valmar Arruda de Oliveira**, apresentou defesa (fls. 46/100 e 122/132) que a Auditoria analisou e concluiu pela **irregularidade nas contratações** realizadas nos exercícios 2017 a 2021, haja vista que a administração vinha se utilizando de forma corriqueira do expediente da contratação por excepcional interesse público para a ocupação de cargos que deveriam ser preenchidos por servidores efetivos, mediante seleção em concurso público, bem como em relação à Lei Municipal n.º 508/2021, apresentada, nesta oportunidade, para amparar as contratações de pessoal por tempo determinado, que só entrou em vigência a partir de 21 de julho de 2021.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que, através do Douto Procurador **Marcílio Toscano Franca Filho**, emitiu o **Parecer n.º 00533/22**, fls. 148/151, fazendo as seguintes considerações:

- a) Restou apurado pela Auditoria que, ao longo dos exercícios de 2017 a 2021, a administração utilizou, de forma corriqueira, o expediente da contratação por excepcional interesse público. Tais profissionais foram contratados para desempenhar funções como: Professor, Odontólogo, Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, Condutor socorrista do SAMU e Médico. Funções estas que, diante da continuidade das contratações e das atribuições das mesmas, caracterizam-se pela necessidade permanente e não pela excepcionalidade, condição *sine qua non* para a legalidade de tais contratações. Necessidades estas caracterizadas pelas ininterruptas contratações de profissionais para exercer tais funções ao longo dos anos, supracitados.
- b) Compulsando os autos, evidenciou-se a contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, já que destinava à contratação de prestadores de serviços para exercerem funções cujas atribuições são de natureza pública e de caráter continuado, tipicamente exercido pelos servidores de cargos efetivos. Portanto, burlando a exigência de realização de concurso público, em afronta ao art. 37 da Constituição Federal;
- c) Dessa forma, diante da manutenção dos prestadores de serviço no quadro de pessoal da Prefeitura municipal de Paulista em desacordo com a norma constitucional, não se há de negar a gravidade do fato relatado pela Auditoria, cabendo, assim, a aplicação de multa à autoridade responsável fulcro no art. 56 da LC nº 18/93, em face da transgressão a norma Constitucional, além da devida recomendação ao gestor para promover a realização de concurso público, no sentido de evitar reincidência.



Processo TC n.º 08.541/16

1ª CÂMARA

Ao final, comungando integralmente com as conclusões da Auditoria, opinou, pelo(a):

1. **Irregularidade** das contratações por excepcional interesse público realizadas no Município de Paulista, exercícios 2017 até 2021;
2. **Aplicação da multa** prevista no art. 56, da Lei Orgânica desta Corte à autoridade responsável, Sr. Valmar Arruda De Oliveira, em face da transgressão de normas constitucionais e legais;
3. **Recomendação** ao atual Gestor de Paulista, no sentido de promover a realização de concurso público, assim evitando incorrer na falha/irregularidade haurida e confirmada pela Auditoria neste álbum processual.

É o Relatório, informando que foram realizadas as comunicações de estilo.

VOTO DO RELATOR

O Relator acompanha as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o posicionamento ministerial, exceto quanto à necessidade de sancionamento com multa pessoal ao responsável para o período indicado (2017 a 2021), mas tão somente para o período de 2020 e 2021, visando para evitar o *bis in idem*, tendo em vista que o período de 2017 a 2019 já foi contemplado no bojo do **Processo TC n.º 10.617/19**, consubstanciada no **Acórdão AC2 TC n.º 01149/21**, o qual apurou denúncia dando conta de contratações irregulares por excepcional interesse público no município de Paulista, portanto, matéria idêntica à apurada nestes autos.

Ante o exposto, VOTO para que os Exmos. Srs. Conselheiros Membros da Primeira Câmara deste Egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

1. **JULGUEM IRREGULARES** as contratações por excepcional interesse público realizadas no Município de Paulista, exercícios 2017 até 2021;
2. **APLIQUEM MULTA PESSOAL** ao Prefeito Municipal de Paulista, **Sr. Valmar Arruda de Oliveira**, no valor de **R\$ 2.000,00 (30,50 UFR/PB)**, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o **PRAZO de 60 (SESSENTA) DIAS** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
3. **RECOMENDEM** à atual administração do Município de Paulista, no sentido de promover a realização de concurso público, assim evitando incorrer na falha/irregularidade haurida e confirmada pela Auditoria neste álbum processual.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



Processo TC n.º 08.541/16

1ª CÂMARA

Objeto: **Inspeção Especial de Gestão de Pessoal**

Órgão: **Prefeitura Municipal de Paulista**

Responsável: **Valmar Arruda de Oliveira (Prefeito Municipal)**

Patronos/Procuradores: **Sílvia Cristina Lisboa Alves Moreira (Advogada OAB/PB n.º 6.696) e Anne Rayssa Nunes Costa Mandú (Advogada OAB/PB n.º 21.325)**

Inspeção Especial de Gestão de Pessoal.
Contratações por excepcional interesse público durante o período de 2017 a 2021. Irregularidade.
Aplicação de multa. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 TC n.º 0152/ 2024

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n.º 08.541/16**, referente ao exame de de **Inspeção Especial de Gestão de Pessoal**, formalizados a partir de determinação constante no item “5” do **Acórdão APL TC n.º 00285/15**, o qual determinou a constituição de autos apartados, com vistas a analisar a atual situação da gestão de pessoal da Prefeitura Municipal de **Paulista**, sob a responsabilidade do Prefeito, **Sr. Valmar Arruda de Oliveira**, ACORDAM os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. **JULGAR IRREGULARES** as contratações por excepcional interesse público realizadas no Município de Paulista, exercícios 2017 até 2021;
2. **APLICAR MULTA PESSOAL** ao Prefeito Municipal de Paulista, **Sr. Valmar Arruda de Oliveira**, no valor de **R\$ 2.000,00 (30,50 UFR/PB)**, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o **PRAZO de 60 (SESSENTA) DIAS** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
3. **RECOMENDAR** à atual administração do Município de Paulista, no sentido de promover a realização de concurso público, assim evitando incorrer na falha/irregularidade haurida e confirmada pela Auditoria neste álbum processual

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - João Pessoa, 01 de fevereiro de 2024.

Assinado 5 de Fevereiro de 2024 às 09:45



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 2 de Fevereiro de 2024 às 13:21



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 4 de Fevereiro de 2024 às 11:04



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tiberio Luna Camelo

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO